



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , **de 2023 - CCJ**
(ao PL n.º 4015, de 2023)

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garante aos seus membros **e aos Oficiais de Justiça**, medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....
Art. 3º. Para garantir ações concretas de proteção dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público **e dos Oficiais de Justiça**, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

.....
Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público **e dos Oficiais de Justiça**, observados os critérios da necessidade e adequação:
.....” (NR)

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

.....
§2º

.....
VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e **Oficial de Justiça**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....

Art. 129.....

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e **Oficial de Justiça**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

“Art. 7º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e Oficial de Justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

.....

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e **de Oficial de Justiça**, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....

§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e **de Oficial de Justiça**, quando demonstrada a necessidade, será:

.....” (NR)

“Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e **dos Oficiais de Justiça**

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de Oficial de Justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o caput, que possa representar risco à integridade de seu titular, será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

.....
“Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 52.....

.....
§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de Oficial de Justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe o recrudescimento do tratamento penal relativo aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra todos os membros e servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando forem cometidos durante o exercício da função ou em decorrência dela.

O relevante avanço tido na inclusão dos membros da Magistratura ou do Ministério Público no tipo penal disposto nos artigos 121, §2º e 129, §12º, do Código Penal, é bastante significativo. Todavia, pelas mesmas motivações que justificaram a inclusão das referidas qualificadoras, faz-se necessária a inclusão ora proposta, diante do risco de vida dos Oficiais de Justiça, que são a “Longa Manus” dos Magistrados, uma vez que são os responsáveis por materializar as decisões judiciais *in loco* e, por consequência, acabam também sendo os servidores com maior exposição de sua integridade física.

Neste sentido, cabe lembrar que as atribuições de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

(art. 241 do CPP), de busca e apreensão de bens (art. 846 e § 1º do CPC); de condução coercitiva (artigos 201, 218, 260 e 278 do CPP; 455, §5º do CPC; 825 da CLT), de constatação sócio econômica para fins de garantia de benefício de prestação continuada; de constrições patrimoniais, como penhora, sequestro e arresto de bens (artigos 125, 127 e 136 do CPP, artigos 154, 829, 830 e 872 do CPC), e demais ordens judiciais, são atividade com evidente exposição de risco à integridade física.

Por outro lado, cumpre salientar que o artigo 3.º, incisos II, III, IV e V, da Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, já consideram como atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas aquelas são próprias dos Oficiais de Justiça, a saber:

“Art. 3.º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

II – o cumprimento de mandados de prisão;

III – o cumprimento de alvarás de soltura;

IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V – os serviços técnico periciais, qualquer que seja sua modalidade;”.

Ademais, tem sido recorrente, lamentavelmente, o cometimento de crimes contra Oficiais de Justiça, que estão submetidos a riscos de todo tipo e espécie, com a segurança comprometida durante a execução dos mandados judiciais. A título exemplificativo, podemos resgatar os seguintes homicídios cometidos contra Oficiais de Justiça em decorrência das funções exercidas:

§ Oficial de Justiça é assassinado no Rio de Janeiro (Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/oficial-de-justica-e-assassinado-no-rio-de-jan/eiro/>);

§ Oficial de Justiça morre ao entregar mandado em SP (Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/oficial-de-justica-morre-ao-entregar-mandado-em-sp-bjlnjg2gfjlji368u98k9vxam/>);

E ainda, um levantamento parcial dos crimes praticados contra os Oficiais de Justiça:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

https://ad34a6d9-e02e-49cf-90aa-d89ae06c1b77.filesusr.com/ugd/a2b547_90516e53886d48acb6adad3074d33df3.pdf

Ante todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB